LEI Nº 1674 DE 28 DE JULHO DE 2017

SÚMULA: Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do RPPS do Município de Cambará/PR.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O RPPS do município de Cambará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.020.895/0001-40, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto ao Município de Cambará da quantia **R$ 42.765.324,87 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, tendo como data base **31 de dezembro de 2016** (cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial), correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

§1º O Município de Cambará compromete-se a quitar a quantia disposta no *caput* de forma definitiva e irretratável, configurando-se como "confissão extrajudicial", nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil.

§2º O Município de Cambará renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS DO MUNICIPIO DE CAMBARÁ de apurar,

a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 2º - O Município de Cambará para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/98, do art. 2º, *caput* da Portaria MPAS 4.992/99, do art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em **26 (vinte e seis) anos**, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de **2042**.

Art. 3º - O Município de Cambará, para o exercício de 2017, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, **na forma de aportes, totalizando R$ 678.708,22 (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e oito reais e vinte e dois centavos) até 31/12/2017**.

§1º O RPPS DO MUNICIPIO DE CAMBARÁ não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de CAMBARÁ em mora pelo não pagamento da parcela da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§2º O não pagamento pelo Município de Cambará da parcela no vencimento estipulado, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida, com os acréscimos legais.

Art. 4º - Por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no art. 18, § 2º, da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na última Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo encaminhar Projeto de Lei para o Poder Legislativo, de modo a regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 5º - O Município de Cambará se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 6º - O Município de Cambará compromete-se a informar o pagamento do aporte desta Lei e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

a) o demonstrativo previdenciário;

b) o demonstrativo financeiro; e

c) o comprovante de repasse.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando integralmente revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 1.655, de 18 de novembro de 2016, ficando ressalvado, portanto, o art. 7º da referida Lei.

Prefeitura Municipal de Cambará, em 28 de julho de 2017.

José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal de Cambará

ANEXO I

DA LEI Nº 1674, DE 28 DE JULHO DE 2017

Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO		
Ano	Aporte Anual	Aporte Mensal
2017	678.708,22	56.559,02
2018	921.154,46	76.762,87
2019	1.168.381,75	97.365,15
2020	1.420.461,47	118.371,79
2021	1.677.465,95	139.788,83
2022	1.939.468,47	161.622,37
2023	2.206.543,29	183.878,61
2024	2.478.765,67	206.563,81
2025	2.756.211,84	229.684,32
2026	3.038.959,05	253.246,59
2027	3.327.085,59	277.257,13
2028	3.620.670,76	301.722,56
2029	3.919.794,93	326.649,58
2030	4.224.539,51	352.044,96
2031	4.534.987,00	377.915,58
2032	4.851.220,99	404.268,42
2033	5.173.326,17	431.110,51
2034	5.501.388,32	458.449,03
2035	5.835.494,39	486.291,20
2036	6.175.732,43	514.644,37
2037	6.522.191,69	543.515,97
2038	6.587.413,61	548.951,13
2039	6.653.287,74	554.440,65
2040	6.719.820,62	559.985,05
2041	6.787.018,83	565.584,90
2042	6.854.889,01	571.240,75

ANEXO II

DA LEI Nº 1674, DE 28 DE JULHO DE 2017

Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial

Mês/Ano	Fl. Salarial Anual	Contribuição Amortizante Fl.Sal. x Taxa Contrib.	Vr. Atual Contrib. Amort.	N	Saldo Devedor do Déficit Atuarial
dez-16					42.765.324,87
dez-17	16.883.289,15	678.708,22	675.420,58	1	44.632.471,47
dez-18	17.052.122,04	921.154,46	869.013,64	2	46.362.033,20
dez-19	17.222.643,26	1.168.381,75	1.151.485,04	3	47.940.832,56
dez-20	17.394.869,69	1.420.461,47	1.393.138,10	4	49.354.827,91
dez-21	17.568.818,39	1.677.465,95	1.637.229,66	5	50.589.060,69
dez-22	17.744.506,57	1.939.468,47	1.883.778,31	6	51.627.599,33
dez-23	17.921.951,64	2.206.543,29	2.132.802,78	7	52.453.479,92
dez-24	18.101.171,16	2.478.765,67	2.384.321,94	8	53.048.643,27
dez-25	18.282.182,87	2.756.211,84	2.638.354,78	9	53.393.868,10
dez-26	18.465.004,70	3.038.959,05	2.894.920,40	10	53.468.700,34
dez-27	18.649.654,74	3.327.085,59	3.154.038,06	11	53.251.378,10
dez-28	18.836.151,29	3.620.670,76	3.415.727,13	12	52.718.752,09
dez-29	19.024.512,80	3.919.794,93	3.680.007,12	13	51.846.201,33
dez-30	19.214.757,93	4.224.539,51	3.946.897,67	14	50.607.543,78
dez-31	19.406.905,51	4.534.987,00	4.216.418,55	15	48.974.941,52
dez-32	19.600.974,57	4.851.220,99	4.488.589,67	16	46.918.800,30
dez-33	19.796.984,31	5.173.326,17	4.763.431,07	17	44.407.663,04
dez-34	19.994.954,15	5.501.388,32	5.040.962,92	18	41.408.096,88
dez-35	20.194.903,70	5.835.494,39	5.321.205,55	19	37.884.573,51
dez-36	20.396.852,73	6.175.732,43	5.604.179,40	20	33.799.342,22
dez-37	20.600.821,26	6.522.191,69	5.889.905,06	21	29.112.295,42
dez-38	20.806.829,47	6.587.413,61	5.919.988,27	22	24.076.875,73
dez-39	21.014.897,77	6.653.287,74	5.950.225,13	23	18.671.509,30
dez-40	21.225.046,75	6.719.820,62	5.980.616,43	24	12.873.321,08
dez-41	21.437.297,21	6.787.018,83	6.011.162,95	25	6.658.056,79
dez-42	21.651.670,19	6.854.889,01	6.041.865,50	26	0,00

SÁBADO E DOMINGO
29 E 30 DE JULHO DE 2017

DIÁRIO OFICIAL DO NORTE PIONEIRO

ANO II
Ed. N.º 516

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
LEI Nº 1674 DE 28 DE JULHO DE 2017

SÚMULA: Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do RPPS do Município de Cambará/PR.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O RPPS do município de Cambará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.020.895/0001-40, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto ao Município de Cambará da quantia **R$ 42.765.324,87 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, tendo como data base **31 de dezembro de 2016** (cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial), correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

§1º O Município de Cambará compromete-se a quitar a quantia disposta no *caput* de forma definitiva e irretratável, configurando-se como "confissão extrajudicial", nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil.

§2º O Município de Cambará renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS DO MUNICIPIO DE CAMBARÁ de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 2º - O Município de Cambará para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/98, do art. 2º, *caput* da Portaria MPAS 4.992/99, do art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em **26 (vinte e seis) anos**, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de **2042**.

Art. 3º - O Município de Cambará, para o exercício de 2017, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, **na forma de aportes, totalizando R$ 678.708,22 (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e oito reais e vinte e dois centavos) até 31/12/2017**.

§1º O RPPS DO MUNICIPIO DE CAMBARÁ não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de CAMBARÁ em mora pelo não pagamento da parcela da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§2º O não pagamento pelo Município de Cambará da parcela no vencimento estipulado, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida, com os acréscimos legais.

Art. 4º - Por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no art. 18, § 2º, da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na última Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo encaminhar Projeto de Lei para o Poder Legislativo, de modo a regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 5º - O Município de Cambará se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 6º - O Município de Cambará compromete-se a informar o pagamento do aporte desta Lei e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

a) o demonstrativo previdenciário;

b) o demonstrativo financeiro; e

c) o comprovante de repasse.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando integralmente revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 1.655, de 18 de novembro de 2016, ficando ressalvado, portanto, o art. 7º da referida Lei.

Prefeitura Municipal de Cambará, em 28 de julho de 2017.

José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal de Cambará
ANEXO I

DA LEI Nº 1674, DE 28 DE JULHO DE 2017

Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO		
Ano	**Aporte Anual**	**Aporte Mensal**
2017	**678.708,22**	**56.559,02**
2018	**921.154,46**	**76.762,87**
2019	**1.168.381,75**	**97.365,15**
2020	**1.420.461,47**	**118.371,79**
2021	**1.677.465,95**	**139.788,83**
2022	**1.939.468,47**	**161.622,37**
2023	**2.206.543,29**	**183.878,61**
2024	**2.478.765,67**	**206.563,81**
2025	**2.756.211,84**	**229.684,32**
2026	**3.038.959,05**	**253.246,59**
2027	**3.327.085,59**	**277.257,13**
2028	**3.620.670,76**	**301.722,56**
2029	**3.919.794,93**	**326.649,58**
2030	**4.224.539,51**	**352.044,96**
2031	**4.534.987,00**	**377.915,58**
2032	**4.851.220,99**	**404.268,42**
2033	**5.173.326,17**	**431.110,51**
2034	**5.501.388,32**	**458.449,03**
2035	**5.835.494,39**	**486.291,20**
2036	**6.175.732,43**	**514.644,37**
2037	**6.522.191,69**	**543.515,97**
2038	**6.587.413,61**	**548.951,13**
2039	**6.653.287,74**	**554.440,65**
2040	**6.719.820,62**	**559.985,05**
2041	**6.787.018,83**	**565.584,90**
2042	**6.854.889,01**	**571.240,75**

ANEXO II

DA LEI Nº 1674, DE 28 DE JULHO DE 2017

Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial

Mês/Ano	Fl. Salarial Anual	Contribuição Amortizante Fl.Sal. x Taxa Contrib.	Vr. Atual Contrib. Amort.	N	Saldo Devedor do Déficit Atuarial
dez-16					42.765.324,87
dez-17	16.883.289,15	678.708,22	675.420,58	**1**	44.632.471,47
dez-18	17.052.122,04	921.154,46	869.013,64	2	46.362.033,20
dez-19	17.222.643,26	1.168.381,75	1.151.485,04	3	47.940.832,56
dez-20	17.394.869,69	1.420.461,47	1.393.138,10	4	49.354.827,91
dez-21	17.568.818,39	1.677.465,95	1.637.229,66	5	50.589.060,69
dez-22	17.744.506,57	1.939.468,47	1.883.778,31	6	51.627.599,33
dez-23	17.921.951,64	2.206.543,29	2.132.802,78	7	52.453.479,92
dez-24	18.101.171,16	2.478.765,67	2.384.321,94	8	53.048.643,27
dez-25	18.282.182,87	2.756.211,84	2.638.354,78	9	53.393.868,10
dez-26	18.465.004,70	3.038.959,05	2.894.920,40	10	53.468.700,34
dez-27	18.649.654,74	3.327.085,59	3.154.038,06	11	53.251.378,10
dez-28	18.836.151,29	3.620.670,76	3.415.727,13	12	52.718.752,09
dez-29	19.024.512,80	3.919.794,93	3.680.007,12	13	51.846.201,33
dez-30	19.214.757,93	4.224.539,51	3.946.897,67	14	50.607.543,78
dez-31	19.406.905,51	4.534.987,00	4.216.418,55	15	48.974.941,52
dez-32	19.600.974,57	4.851.220,99	4.488.589,67	16	46.918.800,30
dez-33	19.796.984,31	5.173.326,17	4.763.431,07	17	44.407.663,04
dez-34	19.994.954,15	5.501.388,32	5.040.962,92	18	41.408.096,88
dez-35	20.194.903,70	5.835.494,39	5.321.205,55	19	37.884.573,51
dez-36	20.396.852,73	6.175.732,43	5.604.179,40	20	33.799.342,22
dez-37	20.600.821,26	6.522.191,69	5.889.905,06	21	29.112.295,42
dez-38	20.806.829,47	6.587.413,61	5.919.988,27	22	24.076.875,73
dez-39	21.014.897,77	6.653.287,74	5.950.225,13	23	18.671.509,30
dez-40	21.225.046,75	6.719.820,62	5.980.616,43	24	12.873.321,08
dez-41	21.437.297,21	6.787.018,83	6.011.162,95	25	6.658.056,79
dez-42	21.651.670,19	6.854.889,01	6.041.865,50	26	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
LEI Nº 1673 DE 28 DE JULHO DE 2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Cambará, Estado do Paraná, para o exercício de 2018 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;

II - as Prioridades da Administração Municipal;

III - a Estrutura dos Orçamentos;

IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;

V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;

VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e

VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 553 de 22 de Setembro de 2014-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao §1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2018 e para os dois seguintes.

§1º Os valores correntes dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 553/2014 da STN.

§2º Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no §2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.7º - De acordo com o §2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único. O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9° - O §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único. O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10 - Em razão do que está estabelecido no §2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 553/2014-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado

DIÁRIO OFICIAL DO NORTE PIONEIRO

SÁBADO E DOMINGO
29 E 30 DE JULHO DE 2017

ANO II
Ed. N.º 516

Declaro para os devidos fins, que a Lei 1674/17 foi publicada no dia 29/07/2017 no Diário Oficial do Norte Pioneiro
Juliana Ribeiro Medeiros
Diretora - Unidade de Cambará
Matrícula: 24041

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
LEI Nº 1674 DE 28 DE JULHO DE 2017

SÚMULA: Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do RPPS do Município de Cambará/PR.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O RPPS do município de Cambará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.020.895/0001-40, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto ao Município de Cambará da quantia **R$ 42.765.324,87 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos)**, tendo como data base **31 de dezembro de 2016** (cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial), correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

§1º O Município de Cambará compromete-se a quitar a quantia disposta no *caput* de forma definitiva e irretratável, configurando-se como "confissão extrajudicial", nos termos dos arts. 389 e 395 do Código de Processo Civil.

§2º O Município de Cambará renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS DO MUNICIPIO DE CAMBARÁ de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 2º - O Município de Cambará para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/98, do art. 2º, *caput* da Portaria MPAS 4.992/99, do art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em **26 (vinte e seis) anos**, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de **2042**.

Art. 3º - O Município de Cambará, para o exercício de 2017, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, **na forma de aportes, totalizando R$ 678.708,22 (seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e oito reais e vinte e dois centavos) até 31/12/2017.**

§1º O RPPS DO MUNICIPIO DE CAMBARÁ não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de CAMBARÁ em mora pelo não pagamento da parcela da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§2º O não pagamento pelo Município de Cambará da parcela no vencimento estipulado, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida, com os acréscimos legais.

Art. 4º - Por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no art. 18, § 2º, da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na última Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo encaminhar Projeto de Lei para o Poder Legislativo, de modo a regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 5º - O Município de Cambará se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 6º - O Município de Cambará compromete-se a informar o pagamento do aporte desta Lei e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

a) o demonstrativo previdenciário;
b) o demonstrativo financeiro; e
c) o comprovante de repasse.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando integralmente revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 1.655, de 18 de novembro de 2016, ficando ressalvado, portanto, o art. 7º da referida Lei.

Prefeitura Municipal de Cambará, em 28 de julho de 2017.

José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal de Cambará

ANEXO I

DA LEI Nº 1674, DE 28 DE JULHO DE 2017

Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINANCEIRO		
Ano	**Aporte Anual**	**Aporte Mensal**
2017	678.708,22	56.559,02
2018	921.154,46	76.762,87
2019	1.168.381,75	97.365,15
2020	1.420.461,47	118.371,79
2021	1.677.465,95	139.788,83
2022	1.939.468,47	161.622,37
2023	2.206.543,29	183.878,61
2024	2.478.765,67	206.563,81
2025	2.756.211,84	229.684,32
2026	3.038.959,05	253.246,59
2027	3.327.085,59	277.257,13
2028	3.620.670,76	301.722,56
2029	3.919.794,93	326.649,58
2030	4.224.539,51	352.044,96
2031	4.534.987,00	377.915,58
2032	4.851.220,99	404.268,42
2033	5.173.326,17	431.110,51
2034	5.501.388,32	458.449,03
2035	5.835.494,39	486.291,20
2036	6.175.732,43	514.644,37
2037	6.522.191,69	543.515,97
2038	6.587.413,61	548.951,13
2039	6.653.287,74	554.440,65
2040	6.719.820,62	559.985,05
2041	6.787.018,83	565.584,90
2042	6.854.889,01	571.240,75

ANEXO II

DA LEI Nº 1674, DE 28 DE JULHO DE 2017

Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial

Mês/Ano	Fl. Salarial Anual	Contribuição Amortizante Fl.Sal. x Taxa Contrib.	Vr. Atual Contrib. Amort.	N	Saldo Devedor do Déficit Atuarial
dez-16					42.765.324,87
dez-17	16.883.289,15	678.708,22	675.420,58	1	44.632.471,47
dez-18	17.052.122,04	921.154,46	869.013,64	2	46.362.033,20
dez-19	17.222.643,26	1.168.381,75	1.151.485,04	3	47.940.332,56
dez-20	17.394.869,69	1.420.461,47	1.393.138,10	4	49.354.827,91
dez-21	17.568.818,39	1.677.465,95	1.637.229,66	5	50.589.060,69
dez-22	17.744.506,57	1.939.468,47	1.883.778,31	6	51.627.599,33
dez-23	17.921.951,64	2.206.543,29	2.132.802,78	7	52.453.479,92
dez-24	18.101.171,16	2.478.765,67	2.384.321,94	8	53.048.843,27
dez-25	18.282.182,87	2.756.211,84	2.638.354,78	9	53.393.868,10
dez-26	18.465.004,70	3.038.959,05	2.894.920,40	10	53.468.700,34
dez-27	18.649.654,74	3.327.085,59	3.154.038,06	11	53.251.378,10
dez-28	18.836.151,29	3.620.670,76	3.415.727,13	12	52.718.752,09
dez-29	19.024.512,80	3.919.794,93	3.680.007,12	13	51.846.201,33
dez-30	19.214.757,93	4.224.539,51	3.946.897,67	14	50.607.543,78
dez-31	19.406.905,51	4.534.987,00	4.216.418,55	15	48.974.941,52
dez-32	19.600.974,57	4.851.220,99	4.488.589,67	16	46.918.809,06
dez-33	19.796.984,31	5.173.326,17	4.763.431,07	17	44.407.663,04
dez-34	19.994.954,15	5.501.388,32	5.040.962,92	18	41.408.095,49
dez-35	20.194.903,70	5.835.494,39	5.321.205,55	19	37.884.573,51
dez-36	20.396.852,73	6.175.732,43	5.604.179,40	20	33.799.342,22
dez-37	20.600.821,26	6.522.191,69	5.889.905,06	21	29.112.295,42
dez-38	20.806.829,47	6.587.413,61	5.919.988,27	22	24.076.875,73
dez-39	21.014.897,77	6.653.287,74	5.950.225,13	23	18.671.609,30
dez-40	21.225.046,75	6.719.820,62	5.980.616,43	24	12.873.321,08
dez-41	21.437.297,21	6.787.018,83	6.011.162,95	25	6.658.056,79
dez-42	21.651.670,19	6.854.889,01	6.041.865,50	26	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
LEI Nº 1673 DE 28 DE JULHO DE 2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Cambará, Estado do Paraná, para o exercício de 2018 será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais;
II - as Prioridades da Administração Municipal;
III - a Estrutura dos Orçamentos;
IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 553 de 22 de Setembro de 2014-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I - Metas Anuais;
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao §1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2018 e para os dois seguintes.

§1º Os valores correntes dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 553/2014 da STN.

§2º Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no §2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.7º - De acordo com o §2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único. O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único. O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10 - Em razão do que está estabelecido no §2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 553/2014-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - CAMBARAPREV

AVENIDA BRASIL, 1229 – CENTRO – CAMBARÁ-PR

TEL: (43) 3532-8800

CNPJ – 05.020.895/0001-40

Declaração de Publicação de Lei Municipal

JULIANO RIBEIRO MICHELATO, solteiro, portador do RG nº 9.157.019-0 Sesp/PR, CPF nº 043.346.899-81, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

Declara para fins previdenciários junto à Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público do Ministério da Previdência Social, que a Lei Municipal nº 1674/2017, de 28 de julho de 2017, foi publicada por meio de afixação no Mural da Prefeitura no dia 28 de junho de 2017, no jornal Diário Oficial no Norte Pioneiro, na edição dos dias 29 e 30 de julho de 2017, bem como no site da Câmara Municipal de Cambará, no dia 28 de julho de 2017, no seguinte endereço eletrônico: http://camaracambara.pr.gov.br/normas-juridicas.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente declaração, para que se produza o efeito legal.

Cambará, em 16 de fevereiro de 2018.

Juliano Ribeiro Michelato
Diretor-Presidente CAMBARAPREV